



PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARANI DAS MISSÕES

"Capital Polonesa dos Gaúchos"

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO,
REFERENTE A LICITAÇÃO, MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 01/2022.**

As 10h00min do dia 23 de março de 2022, na sala de reuniões da Secretaria Municipal da Fazenda, junto a Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Guarani das Missões/RS, à Rua Boa Vista, nº 265, Centro, em Guarani das Missões/RS, se reuniram os membros da Comissão Especial designada pela Portaria Nº 144/2022, para realizar o julgamento dos documentos de Habilitação das licitantes que participam do certame, conforme edital de Concorrência Pública 001/2022, para concessão de incentivos à instalação de indústrias, na forma de DOAÇÃO DE LOTES INDUSTRIAIS, COM ENCARGOS, localizados no Distrito Industrial, do Município de Guarani das Missões/RS, criado pela Lei nº 3.060, de 29 de setembro de 2021.

Manifestaram interesse em participar do certame as seguintes empresas, as quais realizaram protocolo e entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas, dentro do prazo estipulado no edital:

- **ELIZA DA SILVA MAGRYTA – CNPJ nº 40.766.294/0001-81**, representado pela Sra Eliza Da Silva Magryta, CPF nº 021.759.800-57. Email elisamagryta@gmail.com

- **GENECI JOANA WYZYKOWSKI IUHNISEKI – CNPJ nº 43.257.777/0001-49**, representado pela Sra Geneci Joana Wyzykowski Iuhniseki, CPF nº 624.578.530-87. Email lidioiuhniseki@yahoo.com.br

No dia 18/03/2022, a Comissão suspendeu a licitação, com amparo no artigo 43, Parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, para exame da documentação apresentada pelas licitantes, e em especial, a documentação da licitante **GENECI JOANA WYZYKOWSKI IUHNISEKI – CNPJ nº 43.257.777/0001-49**, para realização de possíveis diligências que se fizerem necessárias para esclarecer a instrução do processo.

Em relação aos documentos apresentados pela licitante **ELIZA DA SILVA MAGRYTA – CNPJ nº 40.766.294/0001-81**, a Comissão designada constatou que todos os documentos exigidos no edital foram atendidos, ou seja, constavam no envelope de Habilitação, estando, portanto, HABILITADA.

Referente aos documentos de Habilitação apresentados pela licitante **GENECI JOANA WYZYKOWSKI IUHNISEKI – CNPJ nº 43.257.777/0001-49**, não constava o exigido no item 3.1.4, a, do Edital (CÓPIA DO BALANÇO PATRIMONIAL JÁ EXIGIVEL E APRESENTADO NA FORMA DA LEI, COM A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO LIVRO DIÁRIO, NÚMERO DO REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE E NÚMERAÇÃO DAS FOLHAS ONDE SE ENCONTRAM OS LANÇAMENTOS, QUE COMPROVAM A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA).

Rua Boa Vista, 265 - CEP: 97950-000 – Fone (55) 3353-1200 – E-mail:

prefeitura.gdm@hotmail.com

www.guaranidasmissoes.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARANI DAS MISSÕES

"Capital Polonesa dos Gaúchos"

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



A licitante **GENECI JOANA WYZYKOWSKI IUHNISEKI** – CNPJ nº 43.257.777/0001-49, possui condição de Microempreendedor Individual.

Ocorre que muitas vezes, existe confusão relacionada a benefícios fiscais e tributários dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente em relação ao mito de que essas empresas estariam desobrigadas de apresentar balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

A empresa que tiver interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá observar o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Quanto a figura do pequeno empresário, também considerado como Microempreendedor Individual – MEI, ou empresário individual, nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar 123/06, já que o parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil - Lei nº 10.406/02, previu que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico, entretanto, apesar da dispensa expressa no parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil, pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da Lei 8.666/93, **que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial.**

Verificamos, portanto, que embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

As exigências de qualificação econômico-financeira devem ser definidas com o objetivo de resguardar o interesse público, garantindo o cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

"XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Rua Boa Vista, 265 - CEP: 97950-000 – Fone (55) 3353-1200 – E-mail:

prefeitura.gdm@hotmail.com

www.guaranidasmissoes.rs.gov.br

ARZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARANI DAS MISSÕES

"Capital Polonesa dos Gaúchos"

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Considerando que a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo constitui uma faculdade da Administração, uma vez definida no edital a obrigatoriedade de comprovação do patrimônio líquido mínimo como critério de julgamento da qualificação econômico-financeira, fica o interessado em participar da licitação obrigado a demonstrar sua idoneidade financeira através da apresentação do balanço patrimonial, não sendo possível, neste caso, a comprovação por intermédio do capital social.

Salientando, que a Lei 8.666/93 não faz nenhuma distinção relativa à apresentação do balanço patrimonial pelas micro empresas ou empresas de pequeno porte, sendo que a aplicação de qualquer tratamento favorecido não previsto em lei seria considerado como favorecimento ilícito.

Ainda, o edital de Concorrência Pública nº 001/2022, está vinculado a Lei nº 3.060, de 29 de setembro de 2021, que em seu artigo 10, inciso III, reza que:

"Art. 10. A participação dos interessados será formalizada através da apresentação no prazo definido no edital, com todos os dados necessários à seleção, além da apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório, dentre os quais, necessariamente:

I - ...

II - ...

III – balanço do último exercício exigível nos termos da legislação federal, no caso de empresas em funcionamento. "

Após todo o exposto, julgamos a licitante ELIZA DA SILVA MAGRYTA – CNPJ nº 40.766.294/0001-81 **HABILITADA** e a licitante GENECI JOANA WYZYKOWSKI IUHNISEKI – CNPJ nº 43.257.777/0001-49 **INABILITADA**.

Fica aberto o prazo recursal, em conformidade com o item 7 do edital de Concorrência Pública nº 001/2022 e artigo 109 da lei Federal nº 8.666/93, sendo que o prazo para interposição de recurso ao julgamento da habilitação, **é de até 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da presente ata**, devendo os recursos, em havendo, serem devidamente protocolados junto ao Setor Geral de Protocolos, durante o horário de expediente da Prefeitura Municipal de Guarani das Missões/RS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARANI DAS MISSÕES

"Capital Polonesa dos Gaúchos"

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



MISSÕES UMA VIAGEM
INESQUECÍVEL!

Sem mais para o momento, ata que vai assinada pela Comissão designada pela Portaria nº 144/2022, sendo que será comunicado o presente julgamento para as licitantes.


João Victor Rycerz
Presidente


Márcio Novak
Comissão


Angélica Roberta Kulakowski
Comissão


Fausto Scher
Comissão


Jorge Politowski
Comissão